| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.RC-7/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11629/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1431485 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | EX-PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 37/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA RECEITA PRÓPRIA, NO ISSQN, NA COSIP, NA DÍVIDA ATIVA, NO CONTROLE INTERNO, NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, NO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS, NA FOLHA DE PAGAMENTO, NA EXONERAÇÃO DOS CARGOS DE COMISSÃO, NO PAGAMENTO DE PENSIONISTA, NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA, NO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, NA ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS À FAMÍLIAS CARENTES, NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA, EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, NO CONTROLE DE GASTOS COM VEÍCULOS, NA DECLARAÇÃO DE BENS, NA AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO, NO CONTROLE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, E AUSÊNCIA DO PARECER DO CAE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.**

1 - infringência aos seguintes dispositivos legais: arts. 8º, 11, 31, 74 da LRF; arts. 31, 74 da CF/88; arts. 63, 75 a 80, 94 a 96 da Lei 4.320/64; art. 2º da Lei 9.452/97; Lei 8.730/93; Lei 8.429/92; pela ausência dos documentos necessários para comprovar a arrecadação do ISS; ausência de controle da arrecadação do COSIP; inconsistência nos saldos apurados acerca da cobrança dos créditos com a fazenda pública e os saldos registrados no patrimônio; ausência de boletim de tesouraria e conciliação bancária; ausência de empenho da folha de pagamento referente ao mês de dezembro; não exoneração dos cargos em comissão; irregularidades no pagamento de pensionista; ausência da cópia de cheques e os respectivos processos de pagamentos; contratação de profissional de fisioterapia sem concurso público; ausência do termo de contrato firmado; ausência de controle na entrega de cestas básicas; ausência de controle da frota de veículos e com os gastos com combustíveis.
2 - Impugnação de despesas pagas sem a observância ao disposto nos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64;

4 - Pela infringência ao aos dispositivos acima citados, foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Relatório de Inspeção nº 37/2013 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Prefeitura do Município de Nioaque/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade de Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 4.2 - RECEITA PRÓPRIA-LEGISLAÇÃO: Ausência de planejamento das atividades fiscais estabelecendo normas para execução e controle relacionado com os tributos os seguintes tributos:
>
> 4.2.2-IPTU: A planta de valores não esta atualizada; o município não possui geoprocessamento que melhora o cadastro de imóveis;
>
> 4.2.4-ISSQN: Ausência dos documentos necessários para comprovar a arrecadação do ISS pelas Casas Lotéricas, Correios e Banco;
>
> 4.2.3-ITBI: Não foi possível extrair relatório do valor arrecadado;
>
> 4.3-COSIP: Ausência de controle na arrecadação e da lei que regulamenta a COSIP;
>
> 4.4-O Município não faz distinção entre o entre o ICMS e o ICMS Ecológico;
>
> 4.6-DÍVIDA ATIVA: O Município não estabeleceu limite para propositura de medida judicial para cobrança de créditos da fazenda pública;
>
> 4.7-CONTROLE INTERNO: Os Municípios e os Fundos não tem controle interno;
>
> 4.8-TESOURARIA E BANCOS: Falta de boletim de

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.

tesouraria e conciliação bancária;

4.10-PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA: Não há controle durante a execução do orçamento;

5.1-Não há normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços do Município;

5.2-Não foi empenhada folha de pagamento do mês de dezembro;

5.3-Não houve exoneração dos cargos em missão;

5.4-Irregularidade no pagamento da pensionista;

5.5-não foram encontradas cópias de diversos cheques;

5.6-Pagamento de profissional de fisioterapia sem contrato firmado e sem seleção pública;

5.7-Não apresentação dos contratos n$^{os}$ 53/2012 e 71/2012, referentes à contratação da empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda-ME;

5.8-Contrato com empresa de serviços de limpeza não encaminhado para esta Corte de Contas;

5.9-Ausência da relação das famílias beneficiadas pela aquisição de cesta básica, destinada às famílias carentes do Município;

5.10-Ausência de liquidação de despesa na contratação da empresa Nildo Leão Santana;

5.11-Irregularidades na contratação do contador Sr. Jânio dos Santos Jacques;

5.12-Empresas contratadas sem licitação e sem firmar contratos;

8.1-CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES SOCIAIS: Ausência de prestação de contas de convênios;

10.1-TRANSPORTE: Não consta o valor total da frota do Município e da relação de veículo detalhada;

10.2-COMBUSTÍVEIS: Ausência do controle de gastos com combustíveis;

11-ALMOXARIFADO: O Município na possui almoxarifado;

14.1-PESSOAL-Ausência da declaração de bens;

14.2-Servidores contratados sem seleção;

15-LRF-Não foi realizada Audiência pública na comissão do Poder Legislativo;

16.1-BENS MÓVEIS-Não houve levantamento dos bens móveis;

16.2-BENS IMÓVEIS-não foram consideradas contabilmente as benfeitorias realizadas pelo Município e irregularidade na alienação de imóveis no exercício em exame;

19-O Município não esta cumprindo o disposto no art. 2º da Lei 9.452/97;

22.1-Ausência do parecer conclusivo do CAE.

Intimada, por meio dos ofícios nºs 5602/2013 e 5603/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, a Ordenadora de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 357/376.

Após reexaminar os autos a 5ª ICE ratifica o teor do relatório de inspeção nº 37/2013, e conclui que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 4.2.4; 4.3; 4.6; 4.7; 4.8; 4.10; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; 5.7; 5.8; 5.9; 5.10; 5.11; 5.12; 9.1; 10.1; 10.2; 11; 14.1; 14.2; 15; 16.1; 16.2; 19; 22.1 do Relatório de Inspeção nº 37/2013 (ANC-5ICE-929/2014).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº 5.561/2014, pronunciando-se pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados nos itens 4.2.1, 4.2.4, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.10, 5.1 a 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 15, 16.1, 19 e 22.1 do Relatório de Auditoria nº 37/2013; pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos; pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Nioaque que remeta a esta Corte, se ainda não o fez, os documentos relativos à Prestação de Contas dos Contratos nº 053/2012 e 071/2012, formalizados com a empresa CZI Comércio e Serviços Ltda, no montante de R$ 186.934,85, concedendo-lhe, para tanto, prazo razoável para remessa de citados documentos, para autuação individual em processos próprios e posterior análise nos moldes regimentais; pela recomendação ao atual prefeito Municipal de Nioaque para que adote providências visando à adequação administrativa e legal quanto: observância da

legislação quanto ao controle de arrecadação concernente à COSIP; Observância da legislação quanto ao ICMS Ecológico e aos incentivos às indústrias na região; Implantação de meios de controles quanto aos veículos do município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos); Adoção de providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis nº 8.730/93 e 8.429/92 (artigo 13 e parágrafos); Observância dos artigos 8º, 9º, § 4º e 13 da Lei Complementar Federal sob o nº 101/2000; Implantação de almoxarifado na forma do que dispõem os artigos 75 a 80 da Lei Nacional n. 4.320/64; e pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório de Auditoria às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É o relatório.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 37/2013, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Município de Nioaque/MS esteve sob a responsabilidade de Ilca Corral Mendes Domingos.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1- **Irregularidade apontada no item 4.2**, acerca da ausência de planejamento das atividades fiscais, a Gestora informa que foi falta de informação por parte do servidor que atendeu a equipe de inspeção, pois não emitiu os relatórios para conferência dos analistas. Houve regulamentação da Lei Complementar n° 123/2006, artigos 4, 5. 47, 55, 77, 79 e 85-a, por meio da Lei Municipal n° 2316/2010 de 24 de agosto de 2010.

O Código Tributário do Município foi aprovado pela Lei Municipal n° 760/78 com recolhimento da receita tributária inferior à arrecadação potencial, contrariando o art. 11 da LRF.

Não há regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais estabelecendo normas para a execução e controle relacionados com os tributos municipais, padronização dos documentos fiscais a serem utilizados, monitora-

mento fiscal da competência para realização de procedimentos fiscais e de lançamento de crédito tributário, identificação e mapeamento de focos de sonegação fiscal, por técnicas investigativas.

Entendo que permanece a pendência.

2- **Irregularidade apontada no item 4.2.2**, informando que a planta de valores não está atualizada e que o sistema de informações do cadastro municipal juntamente com o cadastro imobiliário, formando a base de dados tanto do IPTU quanto do ITBI; que o Município não possui sistema de geoprocessamento que melhora no cadastro dos imóveis e simplifica o processo de localização e medições de terrenos; e que o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município-PROREFIS, foi criado pela Lei Complementar Municipal n° 2.346/2012, porém não há relatório sobre as ações desenvolvidas para recebimento dos créditos registrados na Divida Ativa Municipal.

Em resposta a Gestora informa que o valor orçado para a arrecadação do IPTU para o exercício de 2012, foi estimado as cifras de R$ 176.094.90 e efetivamente arrecadada as cifras de R$ 173.464,92, com percentual de 98.50%.

Entendo que a irregularidade foi sanada.

**3-Irregularidade apontada no item 4.2.4**, acerca da ausência dos documentos necessários para comprovar a arrecadação do ISSQN pelas Casas Lotéricas, Correios e Banco. O valor previsto do ISS foi de R$ 469.586,40 e arrecadado R$ 806.705,87, entretanto, não foi apresentado o relatório do Setor de Arrecadação para conferência.

Embora a Gestora tenha apresentado resposta, a pendência não foi resolvida, vez que o relatório do setor de arrecadação não foi enviado para conferência com a contabilidade.

Entendo que permanece a irregularidade.

**4 - Irregularidade apontada no item 4.2.3**, informando que o ITBI-urbano e rural previsto foi de RS 469.586,40, arrecadado R$ 419.013,75, e, conforme o relatório do Setor de Fiscalização e Arrecadação, não foi possível extrair relatório do valor arrecadado, pois no setor de arrecadação havia somente a planilha de pagamento de cada contribuinte.

A gestora informa que os valores estão compatibilizados nessas categorias de imóveis e construções antigas e de padrão médio/baixo.

Entendo que a justificativa pode ser considerada procedente.

**5-Irregularidade apontada no item 4.3**, informando que o comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresenta o valor de R$ 295.052,10, na rubrica Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Não há controle entre a arrecadação efetuada pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica e o que foi repassado para a Prefeitura no exercício de 2012.

Com esses dados, o Município teria condições de verificar e planejar a disponibilidade financeira para a manutenção da iluminação pública.

Não foi localizada a lei municipal que regulamentou a COSIP, e não há acompanhamento análise do boletim de arrecadação fornecido pela Enersul, sobre a arrecadação auferida com a cobrança da COSIP.

A gestora informa que a COSIP foi criada pela Lei Municipal nº 2114/2002 e que os documentos fornecidos pela Enersul foram acompanhados para o controle das receitas. Entretanto não encaminhou documentos para comprovação do acompanhamento exercido pela Prefeitura a respeito de arrecadação efetiva da COSIP efetuada pela ENERSUL.

Entendo que permanece a irregularidade.

**6- Irregularidade apontada no item 4.6**, informando o Balanço Patrimonial o saldo registrado na Dívida Ativa foi de R$ 1.064.256,26; que o setor de arrecadação e tributação do município demostrou o registro dos devedores por exercício e por processo, no valor de R$ 939.378,89, resultando uma diferença de R$ 124.877,37. Entretanto, no exercício de 2012 houve recebimento de R$ 54.135,94 correspondente a dívida ativa.

O Município não estabeleceu o limite para a propositura de medida judicial para cobrança dos créditos com a fazenda pública.

Pelos dados apresentados, verifica-se que não há consistência dos saldos apurados com o saldo registrado no balanço.

O relatório da divida ativa, de acordo com Setor de Arrecadação, apresentou um saldo de R$ 939.378,89 e o saldo contábil de R$ 1.064.256,26, ocasionando uma diferença de RS 126.877,37, entretanto a equipe de arrecadação da Prefeitura, que forneceu os relatórios à equipe inspecionante, não conseguiu apurar qual o período que houve esta diferença.

A gestora informa que houve recuperação gradual e constante, a diferença apontada de R$ 126.877,37 entre o saldo apresentado pela equipe de arrecadação da Prefeitura é inconsistente, pois, em diversos momentos a mesma

equipe menciona que não há parâmetros para oferecer detalhamento de valores para os técnicos auditores e no momento seguinte informa que os relatórios existem e podem ser observados. Se os valores consignados nos balancetes financeiros batem com o boletim diário de caixa das receitas, a inconsistência está no relatório apresentado pelo setor de arrecadação. Todavia não houve comprovação da real posição da arrecadação da dívida ativa.

**7 - Irregularidade apontada no item 4.7**, informando que o Município não possui controle interno, conforme determina os artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88.

A gestora limitou-se a informar que o município já exerce um tipo de controle, como controlar os processos de execução, frota de veículos, dentre outros.

Entendo que permanece a irregularidade.

**8- Irregularidade apontada no item 4.8**, constatando através de levantamento dos extratos bancários, que o saldo existente no Banco, no dia 31 de maio de 2013, era de R$ 997.646,69, porém esse valor não representa o saldo real, devido à falta do boletim de tesouraria e conciliação bancária.

A gestora informa que esta irregularidade refere-se ao exercício de 2013.

A justificativa procede, pois a irregularidade apontada refere-se ao exercício de 2013 e não ao exercício examinado.

**9 - Irregularidade apontada no item 4.10**, informando que após a aprovação do Orçamento houve a publicação da programação da execução financeira, relativa aos orçamentos fiscal e seguridade social do município, para o exercício financeiro de 2012, a qual é estabelecida mediante estimativa do fluxo de receita e o cronograma de execução mensal de desembolso, entretanto, não há controle durante a execução do orçamento.

A programação financeira consiste no disciplinamento da execução orçamentária, tendo como base o provável fluxo de ingressos para fazer face à distribuição dos recursos segundo as prioridades de governo e os limites estabelecidos na LDO, conforme artigos 8° e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

O controle da execução orçamentária deve ser realizado visando preservar o equilíbrio de Caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme dispostos nos artigos 8º, 42 e 50, Inciso I, da LRF.

A gestora informa que o exercício de 2012, foi atípico no que se refere às previsões e estimativas de receitas e sua regular aplicação.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada.

**10 - Irregularidade apontada no item 5.1**, informando que não há normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços no município, conforme determina o artigo 65 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 e Normas de Controle Interno.

A gestora informa que é notória a fiscalização dos contratos administrativos e atestação para recebimento de mercadorias e serviços, fato esse que pode ser comprovado através dos documentos que tramitam no Tribunal de Contas.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada.

**11 - Irregularidade apontada no item 5.2** informando que não foi empenhada a folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 dos servidores do Município no valor de R$ 894.318,93.

A gestora informa que a documentação está de posse do município, sonegada aos auditores por ocasião da inspeção ordinária.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada.

**12 - Irregularidade apontada no item 5.3**, informando que não houve a exoneração dos cargos em comissão no valor total de R$ 105.308,14.

A gestora informa que a documentação está de posse do município, sonegada aos auditores por ocasião da inspeção ordinária.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada.

**13 - Irregularidade apontada no item 5.4**, informando que consta pagamento à pensionista no valor de R$ 622,00, para a Senhora Benedita F. Ramires, entretanto na cópia do cheque n° 860679, consta o valor de R$ 5.430,65, datado de 19 de novembro de 2012, da Prefeitura Municipal de Nioaque, e efetuado o deposito em nome de Benedita F. Ramires no dia 21 de novembro o valor no R$ 622,00; não há comprovação da existência da pensionista somente foi encontrado o recibo do deposito na conta.

A gestora informa que a documentação está de posse do Município, todavia não encaminhou quando solicitada, permanecendo, assim, a irregularidade, devendo a quantia ser *ressarcida* aos cofres do Município.

**14 - Irregularidade apontada no item 5.5** – Não foram encontradas as cópias de diversos cheques bem como dos processos de pagamentos, conforme relação: nº 860.739, no valor de R$ 298.861,32, de 10/12/2012, cheque n° 860.736, no valor de R$ 132.992,40, de 12/12/2012, cheque n° 860.762 no valor R$ 112.207,89 de 12/12/2012; cheque 860.763 no valor 102.631,02 de 12/12/2012, cheque nº 860.829, no valor de R$ 132.992,40 de 18/12/2012 e cheque n° 860.830, no valor de R$ 273.709,19, de 18/12/2012 e cheque n° 860.918, no valor de R$ 132.992,40 de 28/12/2012, todos esses cheques constam no extrato da conta corrente 9734-9 Prefeitura Conta Movimento.

A Gestora não encaminha cópia, somente informa que a documentação está de posse do Município, permanecendo, assim, a irregularidade, devendo a quantia ser *ressarcida* aos cofres do Município.

**15 - Irregularidade apontada no item 5.6**, informando a contratação de Profissional de Fisioterapia, sem contrato firmado e sem seleção pública, no valor de R$ 3.200,00, mediante pagamento via cheque nominal para a Prefeitura, cheque n° 859.551, no valor de RS 11.672,10, não havendo comprovação de retenção ou recolhimento do ISS e INSS, não comprovação de encaminhamento para SICAP.

Novamente a Gestora se limitou a informar que a documentação está de posse do Município.

Entendo que permanece a irregularidade.

**16 - Irregularidade apontada no item 5.7**, informando que os contratos n$^{os}$ 053/2012 e 071/2012, referentes à contratação da empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME, prestação de serviços de recarga de toner, aquisição de computadores e serviços de digitalização, no total de R$ 186.934,85, entretanto conforme declaração pelo Secretario de Finanças atual Aparecido Milton Boreggio não consta a prestação de serviços e do paradeiro dos contratos acima citados.

A Gestora informa que a documentação está de posse do Município.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada, devendo a quantia ser *ressarcida* aos cofres do Município.

**17 - Irregularidade apontada no item 5.8**, informando que não foi encontrado o termo de contrato celebrado com a empresa WM Comércio e Construtora Ltda., referente a serviços de limpeza, aluguel de esteira no valor de R$ 279.292,59, tampouco o ofício de encaminhamento a esta Corte de Contas.

A gestora informa que a documentação está de posse do Município.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada, devendo a quantia ser *ressarcida* aos cofres do Município.

**18 - Irregularidade apontada no item 5.9**, informando que não foi encontrada a relação das famílias beneficiadas, nem o controle da distribuição das cestas básicas, referentes à contratação da empresa YOSHIMTSU OGAWA & CIA LTDA-EPP

Novamente a Gestora informou que a documentação está de posse do município.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada.

**19 - Irregularidade apontada no item 5.10**, informando que não foi encontrada a liquidação da despesa, bem como sua entrada no almoxarifado e distribuição nas escolas no valor de R$ 372.216,41, referente à contratação da empresa NILDO LEÃO SANTANA

A gestora informa que a documentação está de posse do Município, entretanto não encaminha cópia da documentação.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada, devendo a quantia ser *ressarcida* aos cofres do Município.

**20 - Irregularidade apontada no item 5.11**, informando que o contrato do contador Jânio dos Santos Jacques tinha como objeto a classificação contábil e escrituração contábil, apuração de balancetes mensais e balanço e relatórios por meio eletrônico da Prefeitura e fundos, no valor de R$ 6.500,00, constatamos através da ficha situação dos processos que o Sr. Jânio dos Santos Jacques recebeu pela inscrição do Fundo Municipal de Assistência o valor de R$ 3.500,00, e pela elaboração e transmissão no SIOPS, o valor de R$ 3.500,00, totalizando o valor de R$ 7.000,00, diversos serviços extras totalizando o valor

de R$ 158.733,34, enquanto que o valor do contrato é de RS 78.000,00, sendo pago a mais o valor de R$ 80.733,34

A Gestora informa que a documentação está de posse do município.

Tal justificativa não sana a irregularidade apontada, devendo a quantia ser *ressarcida* aos cofres do Município.

21 - Irregularidade apontada no item 5.12, informando que as Empresas infra mencionadas foram contratadas sem licitação e sem firmar os respectivos contratos, como determina os artigos 55 e 55 da Lei 8.666/93:

| BENEFICIADO | OBJETO | VALOR |
|---|---|---|
| Ramão Andrea Garcia | Locação de Camionete | R$ 33.700,00 |
| Raul Gonçalves | Confecção de carimbos | R$ 53.954,35 |
| RCM Informática | Software | R$ 84.500,00 |
| Borin e Cia Ltda. | Peças e acessórios para veículos | R$ 94.320,00 |
| Orlene B. da silva Soares | Refeições | R$ 61.582,60 |
| Ireneu Vançam dos Santos | Material esportivo | R$ 73.122,95 |
| Viação Pantanal S/C Ltda. | Locação de ônibus | R$ 174.648,93 |
| Kodama Assessoria Contábil | Consultoria | R$ 115.391,81 |
| Heber Seba Queiroz | Processos judiciais | R$ 94.800,00 |
| Dilson Graebin-ME | Alinhamento | R$ 67.335,00 |
| Kapital Pneus Ltda. | Aquisição de peças | R$ 93.554,48 |
| Welton Silveira Santana | Gêneros alimentícios | R$ 45.358,52 |

Intimada para prestar esclarecimentos acerca dos contratos acima mencionados, a Gestora justifica que a equipe técnica considerou o Princípio da Globalização da Despesa, deixando de observar que os processos sofreram interrupções ao longo do tempo, com semelhanças nos objetos utilizados, que fora realizado o processo licitatório de dispensa de licitação, todavia não encaminhou a documentação necessária para atestar o procedimento realizado.

Entretanto faz-se necessário a remessa dos documentos que comprovem os processos licitatórios realizados, da formalização e execução financeira do contrato, para que seja analisada, consoante disposição do art. 304, inciso II, da RN/TC/MS 57/06, que determina que deva ser remetida a esta Corte para análise apenas as contratações com valores acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

**22 - Irregularidade apontada no item 8.1**, informando que foi firmado convênio abaixo do limite estabelecido no inciso II , artigo 304, da Reso-

lução Normativa TC/MS n° 057/2006, vigente à época, entretanto ficamos impossibilitados de efetuar a análise *in loco* em virtude de a Prefeitura Municipal não apresentar a prestação de contas dos referidos convênios, contrariando o disposto no artigo 2° da Instrução Normativa TC/MS 31/2007.

Não houve análise dessa prestação de contas e fiscalização no plano de trabalho do convênio/subvenção, sendo assim, consideramos irregular, devido à falta de cumprimento da formalização legal, não consta prazo para prestação de contas e qual o setor da Prefeitura irá fiscalizar o Relatório Mensal de Atendimento, das metas, nome da Escola, e numero de alunos atendidos.

A nosso ver, deveria estar incluída no valor do repasse mensal a responsabilidade da entidade.

Consoante o artigo 37, parágrafo 4° da CF todo ato administrativo é vinculado ao Princípio da Legalidade e Moralidade, sendo essência do mesmo a motivação/finalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, pois a administração do município deixou de promover tal controle.

Houve pagamento para entidade Casa da Criança "André Luiz" diretamente para Cleusa de Souza Moraes em cheque pela Prefeitura no valor de R$ 2.046,23

Houve pagamento do convênio PROERD em favor do Sr. Paulo Sérgio da Silva, o cheque foi emitido pela Prefeitura no valor de R$ 15.750,95.

Intimada a Jurisdicionada não apresentou justificativa acerca deste item, permanecendo assim a irregularidade.

**23- Irregularidades apontadas nos itens 10.1 e 10.2**, informando que consta o valor total da frota do Município, através do Decreto Municipal n° 088/2013, alterado pelo Decreto Municipal n° 138/2013, que criou a comissão municipal para conferência do Patrimônio, do qual o Sr. João Pedro da Silva Júnior e o Presidente são responsáveis pelo Departamento Municipal de Patrimônio.

Por meio do Oficio 005/2013 de 06 de junho de 2013 o Sr. João Pedro da Silva Júnior esclareceu que constar uma listagem dos veículos no presente Relatório, encontrou o ônibus placa MMM 2696, ano 2008, modelo 2009, está em pleno funcionamento que não se encontram na relação de bens patrimoniais e que não encontraram o ônibus de placa HSH 6172.

Considerando que o Município ate o término dessa Inspeção não apresentou a relação detalhada de veículos contendo os valores e situação de cada

um, cujos valores devem constar no Demonstrativo do Ativo Permanente e no Balanço Patrimonial.

A equipe inspecionante solicitou documentos (contabilidade, levantamento físico, etc) que informassem a entrada de veículo no exercício de 2012, para apurar o eventual desaparecimento e a respectiva responsabilidade pelo extravio dos veículos acima citados (de placas MMM 2696 E HSH 6172).

Por fim a equipe técnica sugeriu que seja feito controle dos veículos por Secretaria/Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa, e seja encaminhada a cópia desse controle com respectivo termo de responsabilidade pela guarda dos bens a esta Corte de Contas.

Os gastos com "combustíveis e lubrificantes" estão amparados na formalização de processo licitatório, para atendimento periódico, o gasto no Posto CAFURE & GONÇALVES no montante de R$ 2.332.244,35, conforme boletim de ocorrência policial foi encontrado computador sem HDs na Prefeitura com seus discos vazios, sem rede da internet, não foi encontrada a quantidade de litro consumida pelas diversas unidades.

O abastecimento da frota de veículos e maquinários ocorre diariamente no posto de combustível credenciado, mas não encontramos informações de quem emitiu as requisições, entretanto, tais requisições não são arquivadas para posterior Controle Interno e Externo dos gastos, bem como não constam dados suficientes para melhor controle, como: nome do motorista, placa e marca do veículo ou máquina, quilometragem percorrida e horas trabalhadas pelas máquinas, demonstrando a falta de Controle Interno, o que contraria os artigos 31 e 74, da CF.

O Gestor Municipal informou que as requisições são arquivadas, onde constam dados como: nome e assinatura do motorista, placa e marca do veículo ou máquina, quantidade de litros abastecidos e o valor de cada abastecimento, se não foram encontradas certamente foram descartadas pela atual gestão.

Todavia não houve a comprovação da justificativa, permanece a pendência.

**24-Irregularidade apontada no item 11**, informando que o Município não possui almoxarifado. Realmente não há regulamentação do recebimento de mercadorias no Almoxarifado Central, para o exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Não há normas sobre o recebimento dos bens de fácil deterioração, cuja implantação é necessária de acordo com os arti-

gos 75 a 80 da Lei Federal n° 4.320/64, fragilizando sobremaneira os registros contábeis e contrariando o artigo 83 da Lei n° 4.320/64.

A gestora informa que tem dois fatores estratégicos e operacionais. O primeiro fator é de caráter econômico e que os bens permanecem à disposição para entrega junto ao fornecedor.

Permanece a pendência.

**25-Irregularidades apontadas nos itens 14.1 e 14.2**, informando que a entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente, tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.730 de 10 de novembro de 1993, artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

A Lei Municipal n° 165/99, de 17 de agosto de 1999, estabelece o Estatuto do Magistério Municipal de Nioaque.

A Lei Complementar n° 220/2002, de 12 de junho de 2002, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município; Lei Municipal 299/2006 de 10 do mês de novembro de 2006, dispõe sobre do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Conforme declaração foi informada a RAIS-Relação Anual de Informações Sociais, ano-base de 2012, informando 818 servidores e funcionários.

A Lei Municipal n° 392/2010 autorizou a criar o número de vagas em caráter efetivo estabelecido, sendo 683 vagas para o Magistério e 326 para os demais cargos.

Foi constatado que diversos servidores foram contratados sem seleção pública e sem registro no SICAP, no entanto, há um de concurso em andamento nº 001/2010, com prorrogação da validade desse concurso pelo Decreto Municipal n° 063/2013, de 15 de fevereiro de 2013.

A gestora informa que realizou as contratações nos termos das leis municipais atinentes, bem como atendeu às disposições da Instrução Normativa 015/2000 e foram lançados no SICAP. Todavia não houve a comprovação dos fatos relatados.

**26-Irregularidades apontadas nos itens 16.1 e 16.2**, informando que não houve levantamento dos bens móveis no exercício de 2012, conforme determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

Foi constituída Comissão de Inventário mas os termos de responsabilidade não estão atualizados e os servidores que compõem a comissão para in-

ventário são os servidores que fazem a guarda dos bens, e os valores inseríveis não estão cadastrados para o setor de patrimônio.

Quanto aos bens imóveis pertencentes ao município, observamos que no valor registrado contabilmente não foram consideradas as benfeitorias e não constam todos os imóveis do Município.

Segundo o encarregado do setor de patrimônio, não se sabe se estão incorporadas as benfeitorias no Cartório do Registro de Imóveis, portanto, o valor venal não coincide com o valor contábil.

Não há sistema interligado com a Secretaria de Planejamento e Obras para que todo bem imóvel da Prefeitura tenha seu cadastro de patrimônio atualizado após reformas e/ou ampliações e na aquisição de bens imóveis.

A função do inventário é servir de base para a elaboração do Balanço Patrimonial no que se refere a bens.

As edificações ocorridas nos imóveis não estão sendo averbadas no Cartório de registro de Imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal n° 4.320/64.

Os bens Imóveis estão todos incorporados no Município. Para melhor controle, deveriam ser cadastrado por unidade orçamentária ou Secretarias, podendo tal controle ser mantido na Prefeitura.

A gestora informa que implantou um Sistema de Controle de Bens Imóveis, na forma que determinam os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Mais uma vez a resposta veio desacompanhada com a documentação necessária para atesta à comprovação dos fatos relatados.

**27-Irregularidade apontada no item 19**, informando que o Município não está cumprindo o disposto no art. 2º da Lei Federal 9.452/97, notificando após as liberações dos recursos federais, a qualquer título, à Câmara do Município, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e às entidades empresariais.

Intimada para prestar esclarecimentos a Gestora Municipal não justificou, permanecendo assim a pendência.

**28-Irregularidade apontada no item 22.1**, informando que não foi encontrado o parecer conclusivo do CAE - Conselho Alimentação Escolar sobre a Execução do Programa, não encontramos a lei municipal que instituiu o conselho municipal de alimentação escolar. O Decreto Municipal nº 148/2012, de 25/04/2012, nomeou o Conselho Municipal de Alimentação- CMAE, mas não

consta o mandato, não sendo encontrado também o relatório sobre atividade do Conselho.

Diante do relatório de Auditoria anterior, alguns veículos que estavam registrados não estão na relação da frota da educação e do transporte escolar, por isso solicitamos esclarecimentos sobre os veículos que estavam registrados no exercício de 2011, constatamos que foram registrados veículos que foram adquiridos antes de 2011 que não apareceram no relatório de inspeção de 2011. Sendo assim é necessário que faça um levantamento sobre a situação dos veículos que estavam registrados nos últimos 5 anos, e novas entradas até 2012.

Não há setor específico para controlar as linhas do transporte escolar e proceder ao levantamento de custos, como os dias efetivamente trabalhados, percurso mensal e anual.

Intimada acerca desta pendência a Gestora Municipal informa que a merenda escolar foi contratada com base no cardápio elaborado por nutricionista, entretanto não apresentou o parecer conclusivo do CAE.

Entendo que permanece a pendência.

Diante das irregularidades acima apontadas nos itens 4.2, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.6, 5.7, 5.9, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2 e 22.1 do Relatório em epígrafe que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS; as irregularidades apontadas nos itens 5.4, 5.5, 5.7, 5.8, 5.10 e 5.11 do Relatório supracitado que devem ser ressarcidas aos cofres do Município; considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades acima apontadas, VOTO:

I – Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 2.110.994,46 (dois milhões e cento e dez mil e novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o

primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, nos termos do art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TC/MS 76/13; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/12, assim discriminados:

a) R$ 5.430,65, referentes a pagamentos a maior da pensionista Sra. Benedita F. Ramires;
b) R$ 1.186.386,62, referentes ao pagamento sem o devido processo dos cheques nºs 860.739, de 10/12/2012; 860.736, de 12/12/2012; 860.762, de 12/12/2012; 860.763, de 12/12/2012; 860.829, de 18/12/2012; 860.830, de 18/12/2012; e 860.918 de 28.12/2012;
c) R$ 186.934.85, referente ao pagamento da empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME, entretanto, não consta a comprovação da prestação do serviço de recarga de toner, aquisição de computadores e serviços de digitalização, e não foi encontrado o contrato firmado com a empresa supracitada;
d) R$ 279.292.59, referente ao pagamento da empresa WM Comércio e Construtora Ltda., cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza e aluguel de esteira;
e) R$ 372.216,41, referente ao pagamento a empresa Nildo Leão Santana, sem constar a liquidação da despesa, bem como sua entrada no almoxarifado;
f) R$ 80.733,34, referente ao pagamento realizado a mais ao contador Jânio dos Santos Jacques.

II - Pela APLICAÇÃO de MULTA a Ex-Prefeita do Município de Nioaque/MS, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, inscrita no CPF nº. 637.460.771-68, no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: arts. 8º, 11, 31, 74 da LRF; arts. 31, 74 da CF/88; arts. 63, 75 a 80, 94 a 96 da Lei 4.320/64; art. 2º da Lei 9.452/97; Lei 8.730/93; Lei 8.429/92; pela ausência dos documentos necessários para comprovar a arrecadação do ISS; ausência de controle da arrecadação do COSIP; inconsistência nos saldos apurados acerca da cobrança dos créditos com a fazenda pública e os saldos registrados no patrimônio; ausência de boletim de tesouraria e conciliação bancária; ausência de empenho da folha de pagamento referente ao mês de dezembro; não exoneração dos cargos em comissão;

irregularidades no pagamento de pensionista; ausência da cópia de cheques e os respectivos processos de pagamentos; contratação de profissional de fisioterapia sem concurso público; ausência do termo de contrato firmado com as empresas CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME e WM Comércio e Construção Ltda.; ausência de controle na entrega de cestas básicas; ausência de controle da frota de veículos e com os gastos com combustíveis; constantes nos itens 4.2, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4,5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2 e 22.1, do Relatório nº 37/2013;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[2];

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Nioaque/MS, Sr. Gerson Garcia Serpa, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do resultado deste julgamento, os documentos referentes ao processo licitatório, à formalização e execução financeira dos contratos abaixo relacionados, sob pena de impugnação e responsabilidade:

| BENEFICIADO | OBJETO | VALOR |
|---|---|---|
| Ramão Andrea Garcia | Locação de Camionete | R$ 33.700,00 |
| Raul Gonçalves | Confecção de carimbos | R$ 53.954,35 |
| RCM Informática | Software | R$ 84.500,00 |
| Borin e Cia Ltda. | Peças e acessórios para veículos | R$ 94.320,00 |
| Orlene B. da silva Soares | Refeições | R$ 61.582,60 |
| Ireneu Vançam dos Santos | Material esportivo | R$ 73.122,95 |
| Viação Pantanal S/C Ltda. | Locação de ônibus | R$ 174.648,93 |
| Kodama Assessoria Contábil | Consultoria | R$ 115.391,81 |
| Heber Seba Queiroz | Processos judiciais | R$ 94.800,00 |
| Dilson Graebin-ME | Alinhamento | R$ 67.335,00 |
| Kapital Pneus Ltda. | Aquisição de peças | R$ 93.554,48 |
| Welton Silveira Santana | Gêneros alimentícios | R$ 45.358,52 |

[2] As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

V – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Nioaque/MS que:

-Passe a observância da legislação quanto ao controle de arrecadação concernente à COSIP; a legislação quanto ao ICMS Ecológico e aos incentivos às indústrias na região;

- Proceda a implantação de meios de controles quanto aos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos);

Adote providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis nº 8.730/93 e 8.429/92;

Passe a observar as disposições dos artigos 8º, 9º, § 4º e 13 da Lei Complementar Federal sob o nº 101/2000;

- Implemente almoxarifado na forma do que dispõem os artigos 75 a 80 da Lei Nacional n. 4.320/64;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

## IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 08 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela impugnação de R$ 2.110.994,46 (dois milhões cento e dez mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada(1º/01//2013), nos

termos do artigo 172, § 1º, inciso IV, item "2" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim discriminados: I.1) R$ 5.430,65 (cinco mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), referentes a pagamentos a maior da pensionista Senhora Benedita F. Ramires; I.2) R$ 1.186.386,62 (um milhão cento e oitenta e seis reais trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao pagamento sem o devido processo dos cheques nºs: 860.739 de 10/12/2012, 860.736 de 12/12/2012, 860.762 de 12/12/2012, 860.763 de 12/12/2012, 860.829 de 18/12/2012, 860.830 de 18/12/2012 e 860.918 de 28.12/2012; I.3) R$ 186.934.85 (cento e oitenta e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao pagamento da empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME, entretanto, não consta a comprovação da prestação do serviço de recarga de toner, aquisição de computadores e serviços de digitalização, e não foi encontrado o contrato firmado com a empresa supracitada; I.4) R$ 279.292.59 (duzentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente ao pagamento da empresa WM Comércio e Construtora Ltda., cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza e aluguel de esteira; I.5) R$ 372.216,41 (trezentos e setenta e dois mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), referente ao pagamento a empresa Nildo Leão Santana, sem constar a liquidação da despesa, bem como sua entrada no almoxarifado; I.6) R$ 80.733,34 (oitenta mil setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento realizado a mais ao contador Jânio dos Santos Jacques; pela aplicação de multa a ex-Prefeita do Município de Nioaque, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, CPF nº 637.460.771-68, no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência aos seguintes dispositivos legais: artigos 8º, 11, 31, 74 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 31, 74 da Constituição Federal/88, artigos 63, 75 a 80, 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/97, Lei Federal nº 8.730/93, Lei Federal nº 8.429/92, pela ausência dos documentos necessários para comprovar a arrecadação do Imposto Sobre Serviço – ISS, ausência de controle da arrecadação do Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, inconsistência nos saldos apurados acerca da cobrança dos créditos com a fazenda pública e os saldos registrados no patrimônio; ausência de boletim de tesouraria e conciliação bancária; ausência

de empenho da folha de pagamento referente ao mês de dezembro, não exoneração dos cargos em comissão, irregularidades no pagamento de pensionista; ausência da cópia de cheques e os respectivos processos de pagamentos, contratação de profissional de fisioterapia sem concurso público, ausência do termo de contrato firmado com as empresas CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME e WM Comércio e Construção Ltda., ausência de controle na entrega de cestas básicas; ausência de controle da frota de veículos e com os gastos com combustíveis, constantes nos itens "4.2, 4.2.4, 4.3, 4.6, 4.7, 4.10, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 8.1, 10.1, 10.2, 11, 14.1, 14.2, 16.1, 16.2 e 22.1" do relatório de inspeção nº 037/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento das despesas impugnadas, bem como, para o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao atual Prefeito do Município de Nioaque, Senhor Gerson Garcia Serpa, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do resultado deste julgamento, os documentos referentes ao processo licitatório, à formalização e execução financeira dos contratos abaixo relacionados, sob pena de responsabilidade: beneficiado – Senhor Ramão Andrea Garcia, objeto: locação de camionete, valor R$ R$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), beneficiado - Senhor Raul Gonçalves, objeto: confecção de carimbos, valor: R$ 53.954,35 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), beneficiado - RCM Informática, objeto: Software, valor: R$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), beneficiado - Borin e Cia Ltda., objeto peças e acessórios para veículos, valor: R$ 94.320,00 (noventa e quatro mil trezentos e vinte reais), beneficiado - Orlene B. da Silva Soares, objeto: refeições, valor: R$ 61.582,60 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), beneficiado: Senhor Ireneu Vançam dos Santos, objeto: material esportivo, valor: R$ 73.122,95 (setenta e três mil cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), beneficiado - Viação Pantanal S/C Ltda., objeto: locação de ônibus, valor: R$ 174.648,93 (cento e setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), beneficiado - Kodama Assessoria Contábil, objeto: consultoria, valor: R$ 115.391,81 (cento e quinze mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), beneficiado -

Senhor Heber Seba Queiroz, objeto: processos judiciais, valor: R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), beneficiado – Dilson Graebin – ME, objeto: alinhamento, valor: R$ 67.335,00 (sessenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais), beneficiado – Kapital Pneus Ltda., objeto: aquisição de peças, valor: R$ 93.554,48 (noventa e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), beneficiado – Senhor Welton Silveira Santana, objeto: gêneros alimentícios, valor: R$ 45.358,52 (quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Nioaque que: V.1) passe a observância da legislação quanto ao controle de arrecadação concernente à Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP; V.2) a legislação quanto ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS Ecológico e aos incentivos às indústrias na região; V.3) proceda a implantação de meios de controles quanto aos veículos do Município (combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos); V.4) adoção de providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente, de acordo com as Leis Federais nº 8.730/93 e 8.429/92 (artigo 13 e parágrafos); V.5) Observância dos artigos 8º, 9º, § 4º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; V.6) implantação de almoxarifado na forma do que dispõem os artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64.DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator